



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600339-52.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: ERALDO FELIX DA SILVA, DEIVISON MENDONCA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, em face de Eraldo Félix da Silva e de Deivison Mendonça Azevedo, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Érico Cardoso/BA, respectivamente, em razão da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na divulgação de vídeo gravado e publicado no perfil pessoal do primeiro representado na rede social Instagram (@dreraldofelixoficial).

Narra a representante que o vídeo foi gravado e publicado em 14 de julho de 2026 sob a legenda *"É pênalti, quem vai cobrar são vocês"*. Afirma que os representados aparecem lado a lado, com a marca d'água "Eraldo & Deivison" sobreposta às imagens, alternando o figurino entre camisas da seleção brasileira, de clube de futebol e camisetas alusivas ao município.

Relata, ainda, que, ao fundo, há um quadro branco intitulado "2021 → 2028", no qual seriam relacionadas vinte obras e investimentos sob as rubricas *"tudo que vocês já viram"* e *"tudo que ainda poderá vir"*, figurando, em seguida, os anos de 2027 e 2028 acompanhados apenas de pontos de interrogação (2027 → ???, 2028 → ???, 2028 → 2032 → ???).

Aduz que o primeiro representado, na condição de Prefeito Municipal, situa expressamente a mensagem no contexto do pleito que se aproxima e condiciona a continuidade dos investimentos à reeleição do Governador do Estado e pré-candidato, Sr. Jerônimo Rodrigues.

Afirma que o Prefeito Municipal (1º Representado) exige dos servidores públicos municipais e da população local adesão ao seu grupo político, sob ameaça expressa de demissão. Destaca, para tanto, as seguintes passagens transcritas na petição inicial: *"Ou joga nesse time ou pede pra sair. Porque se não, eu não quero ter a tristeza de mandar embora. Mas se necessário for, pode ter certeza. Farei com a maior serenidade e tranquilidade possível"* e *"de 2028 a 2032 é indefinido, insabido, desconhecido, porque dependerá também da população de Água Quente"*.

Indica que o Prefeito Municipal afirma que os investimentos constantes do quadro, superiores a R\$ 100 milhões, já constituem *"compromissos do governador"* e que *"Jerônimo haverá de continuar sentado na cadeira do governador"*, acrescentando que o 1º Representado adverte a população acerca da proximidade da visita de pré-candidatos adversários, os quais acusa de terem permanecido por décadas sem se lembrar do município, instando os eleitores a não os receberem.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o conteúdo do vídeo extrapola os limites da mera exaltação de qualidades pessoais de pré-candidato, configurando propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Afirma que as expressões utilizadas, especialmente a vinculação da realização de investimentos superiores a R\$ 100 milhões com a reeleição do atual Governador Jerônimo Rodrigues e adesão ao grupo político ("time") é exposta sob ameaça de demissão, evidenciando a equivalência semântica de pedido de voto, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que consagram a denominada teoria das "palavras mágicas".

Alega, ainda, que a conduta dos representados vulnera a igualdade de oportunidades entre os candidatos, terceiro parâmetro alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita, na medida em que a utilização da autoridade inerente ao cargo de Prefeito Municipal para arregimentar apoio ao grupo político, mediante constrangimento de servidores públicos, comprometeria a lisura do processo eleitoral.

Ao final, requer, em sede liminar, a imediata remoção do vídeo hospedado na URL <https://www.instagram.com/reel/DaymMA3qqya/>, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a intimação da provedora de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para cumprimento da ordem e remoção de eventuais réplicas.

Requer, por fim, a condenação dos representados ao pagamento de multa, no patamar máximo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida de caráter excepcional, cuja concessão reclama demonstração suficiente da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e da existência de risco concreto de comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional, bem como, na seara eleitoral, da lisura do pleito e da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. Por sua vez, o art. 36-A do mesmo diploma legal admite, no período de pré-campanha, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que ausente pedido explícito de voto.

Nessa linha, o parágrafo único do art. 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019 dispõe que o pedido explícito de voto não se restringe ao emprego da expressão "*vote em*", podendo ser extraído da utilização de palavras ou expressões que, embora diversas, transmitam idêntico conteúdo semântico, em conformidade com a denominada teoria das "palavras mágicas".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode configurar-se não apenas mediante pedido direto de voto, mas também por meio da utilização de expressões que, consideradas em seu contexto, revelem conteúdo semântico equivalente (Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060029665, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025).

Ainda sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou que expressões que evidenciem pedido de voto por equivalência semântica, ainda que não contenham a locução "*vote em*", caracterizam propaganda antecipada ilícita, aplicando-se a multa do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. USO DE EXPRESSÕES COM CONTEÚDO EQUIVALENTE A PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravamento interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/SE que, por unanimidade, confirmou sentença de procedência em representação, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante postagens no Instagram com expressões com equivalência semântica a pedido explícito de voto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (a) definir se as postagens realizadas pelo agravante caracterizam pedido explícito de voto por equivalência semântica, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral; e (b) verificar se a condenação por propaganda eleitoral antecipada está em conformidade com o entendimento do TSE. III. RAZÕES DE DECIDIR O pedido explícito de voto pode ser caracterizado por expressões que, embora não contenham a expressão "*vote em*", apresentem conteúdo semântico equivalente, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.732/2024. As frases utilizadas nas postagens impugnadas, tais como "Juntos vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade" e "Duas forças, uma missão: continuar fazendo a diferença pela nossa cidade", evidenciam pedido de voto por equivalência semântica. A decisão recorrida está em consonância com diversos precedentes desta Corte Superior que reconhecem a configuração de propaganda antecipada em situações análogas, aplicando-se, portanto, o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO Agravamento interno desprovido. Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004896, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2025.

Em exame próprio da cognição sumária, a plausibilidade da alegação de que a publicação impugnada extrapola os limites da propaganda admitida no período de pré-campanha, notadamente pelo uso reiterado de semântica tendente a caracterizar ameaça a liberdade de escolha do cidadão.

Com efeito, a gravação não se restringe à exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato Jerônimo Rodrigues ou à divulgação de realizações administrativas. O primeiro representado insere expressamente a mensagem no contexto do pleito vindouro, condiciona a continuidade de investimentos superiores a R\$ 100 milhões à reeleição do referido pré-candidato e afirma que Jerônimo Rodrigues *"haverá de continuar sentado na cadeira do governador"*, de modo a viabilizar a concretização dos benefícios anunciados para o município.

No mesmo sentido, o elemento visual que acompanha a manifestação reforça, em tese, a mensagem veiculada. O quadro apresentado exhibe os anos de 2027 e 2028 seguidos de pontos de interrogação, ao passo que o período compreendido entre 2028 e 2032 é expressamente qualificado como *"indefinido, insabido, desconhecido, porque dependerá também da população de Água Quente"*, o que, em juízo preliminar sugere a intenção de transmitir ao eleitorado a ideia de que a continuidade dos investimentos anunciados estaria condicionado do resultado do pleito, revelando conteúdo que, em tese, ultrapassa os limites da mera divulgação de ações governamentais.

A mesma conclusão, em princípio, decorre da legenda da publicação — "É pênalti, quem vai cobrar são vocês" —, a qual, considerada em conjunto com o restante do conteúdo audiovisual, apresenta potencial para ser compreendida como conclamação dirigida ao eleitorado, estabelecendo associação entre a metáfora esportiva empregada e o exercício do voto.

Chama atenção a evidenciar o *fumus boni iuris*, a linguagem escolhida e repetição da ideia em diversos momentos do vídeo, a exemplo: *"Ou joga nesse time ou pede pra sair. Porque se não, eu não quero ter a tristeza de mandar embora"*, estabelecendo, assim, uma conexão lógica, entre a posição de chefe do executivo municipal e sua suposta liberalidade em demitir agentes públicos daquela estrutura.

Assim, a utilização dessa linguagem, dirigida aos servidores públicos municipais por agente político investido no cargo do mais alto cargo da estrutura de poder municipal, revela circunstância que, para além da discussão acerca da propaganda eleitoral antecipada, possui aptidão para repercutir sobre a liberdade de manifestação política não apenas dos servidores, mas, também de toda uma parcela da sociedade local, comumente dependentes direta ou indiretamente do poder público local, como meio de renda, e dessa forma, reproduzindo, a revelia das princípios constitucionais vigente, regressando ao chamado *patrimonialismo*, conceito definido por Max Weber como concepção de poder em que as esferas **pública** e **privada** confundem-se.

Observa-se, ainda, que o vídeo apresenta características de produção previamente planejada, com encenação, alternância de figurinos e utilização de elementos visuais preparados para a exposição consistente da mensagem, circunstâncias que, em princípio, afastam a hipótese de manifestação espontânea e reforçam a plausibilidade da alegação de que o conteúdo foi concebido para fins de comunicação política.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, mostra-se suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado, diante da aparente correspondência entre a mensagem veiculada e os parâmetros fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada por equivalência semântica de pedido de voto.

Assim, a probabilidade do direito mostra-se suficientemente demonstrada diante da correspondência entre a mensagem veiculada no vídeo e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre a configuração de propaganda eleitoral antecipada por equivalência semântica de pedido de voto.

Também se encontra presente o *perigo de dano*.

É notório que conteúdos divulgados em plataformas digitais possuem elevado potencial de disseminação, sendo rapidamente compartilhados, reproduzidos e comentados enquanto permanecem disponíveis ao público. No caso, os elementos constantes dos autos indicam que o vídeo já alcançou expressiva repercussão, inclusive com reprodução por veículos de imprensa de alcance estadual, circunstância que evidencia a ampla difusão da mensagem.

Desse modo, a manutenção da publicação na rede social tende a ampliar continuamente seu alcance e a potencializar a circulação de conteúdo que, em exame preliminar, apresenta indícios de ilicitude, com aptidão para repercutir sobre a regularidade do debate eleitoral ainda na fase de pré-campanha.

A esse respeito, o § 2º do art. 5º da Resolução-TSE nº 23.735/2024 dispõe que, na apreciação do perigo de dano, deve ser identificado o bem jurídico suscetível de lesão, sendo dispensável a demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo. Na hipótese, os bens jurídicos potencialmente afetados são a lisura do processo eleitoral, a igualdade de oportunidades entre os competidores e a liberdade de escolha do eleitorado.

Não se pode perder de vista ainda que a condição dos representados (Prefeito e Vice-Prefeito do Município) confere especial relevância institucional à mensagem divulgada, circunstância que, em tese, potencializa seu alcance e sua capacidade de influência perante a população local, em especial a gama de servidores supostamente destinatários de reiteradas ameaças de demissão, acaso não venham a se engajar nos ideais dos representados.

Diante desse cenário, revela-se adequada, necessária e proporcional a concessão da tutela de urgência para determinar a remoção da publicação especificamente indicada na petição inicial, interrompendo a difusão da mensagem de pedido de voto, bem como a ameaça a servidores a ela associada.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar aos representados Eraldo Félix da Silva e de Deivison Mendonça Azevedo, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Érico Cardoso/BA, que promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da ciência desta decisão, a imediata remoção do conteúdo veiculado na URL <https://www.instagram.com/reel/DaymMA3qqya/>, por configurar, em juízo de cognição sumária, propaganda eleitoral antecipada ilícita com pedido de voto por equivalência semântica, nos termos do art. 36 c/c art. 36-A da Lei 9.504/97 e art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Determino, ainda, a intimação da provedora de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que promova a remoção do conteúdo indicado, no mesmo prazo, nos termos do art. 38, § 6º, da Resolução TSE 23.610/2019, bem como a adoção de medidas técnicas que impeçam a recirculação do mesmo conteúdo.

Fica autorizada, desde logo, a extensão da ordem de remoção às réplicas do mesmo vídeo eventualmente identificadas no curso do processo, mediante simples petição do Ministério Público Eleitoral com a indicação específica das respectivas URLs, sob as mesmas cominações.

Proceda-se à citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado e ofício para as finalidades legais cabíveis.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO

Juiz Relator